



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003117-26.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado FUMIKO SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.828

APELAÇÃO Nº 1003117-26.2024.8.26.0168

COMARCA DE DRACENA

**APTE.: UNIMED DE DRACENA – COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

APDO.: FUMIKO SATO

Ação de reintegração de posse – Improcedência – Insurgência da ré discutindo a verba honorária – Fixação nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Inadmissibilidade, atento ao valor da causa que não se afigura elevado – Tema 1076 do STJ – Fixação que deve ser feita de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 159/163), proferida pela douta Magistrada Aline Tabuchi da Silva, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de reintegração de posse ajuizada por FUMIKO SATO contra UNIMED DE DRACENA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 166/175), os quais foram rejeitados (fls. 177/182).

Irresignada, apela a ré, postulando a majoração da verba honorária. Alega que os honorários advocatícios deveriam ser fixados de conformidade com o § 2º do art. 85 do CPC, já que o valor da causa não é ínfimo (R\$ 74.437,71), invocando o Tema 1076 do STJ. Requer, assim, a fixação da verba honorária sobre o valor da causa (fls. 185/188).

Houve apresentação de contrarrazões, acusando preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, considerando o recolhimento de valor insuficiente após emenda da inicial que alterou o valor inicialmente dado à causa (fls. 201/206).

Foi proferida decisão determinando a complementação do preparo recursal, o que foi atendido pela ré (fls. 212

e 215/218).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de deserção arguida em contrarrazões. Ao interpor o recurso, a ré efetivamente recolheu valor menor do que o devido, tendo sido proferida decisão determinando sua complementação, considerando que o cômputo dos 4% devem incidir sobre o proveito econômico pretendido pela apelante, referente a majoração da verba honorária, o que foi devidamente atendido pela ré, conforme devidamente explicado e calculado às fls. 215/216.

E, diferentemente do alegado pela autora em contrarrazões, a emenda da inicial de fls. 109/112 foi rejeitada pela sentença, conforme se observa no primeiro parágrafo de fl. 160, logo, não houve nenhuma alteração ao valor dado à causa na petição inicial, ou seja, R\$ 74.434,71 (fl. 11).

No mais, trata-se, no presente caso, de ação de reintegração de posse ajuizada pela apelada julgada improcedente, com a condenação da vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 1.500,00, por equidade, motivo pelo qual insurge-se a ré.

Pois bem.

É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, Tema 1076, decidiu pela impossibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico forem elevados, restando firmada a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -,

os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse cenário, adequando-se a r. sentença à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, merece acolhida a pretensão recursal da apelante, para o fim de fixar a verba honorária em seu favor no importe 10% do valor da causa, uma vez que não afigura-se exorbitante (equivalente a R\$ 7.443,71), correspondendo a quantia capaz de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante, além de ser compatível com o grau de dificuldade da causa e em observância ao entendimento fixado pelo C. STJ (Tema 1076).

Conclui-se, portanto, que a irresignação merece ser acolhida para fixar a verba honorária nos termos supra apontados.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator